

01-0365/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 365/2015 DE 31/07/2015

Promovente:

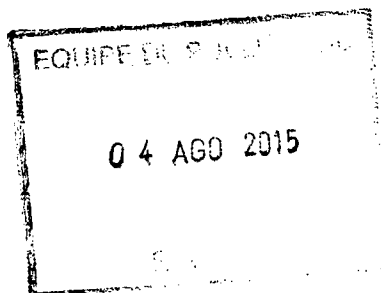
Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-365 do 15
Adelina Cícero
RF 109 406

49

PL
365/2015

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe sobre o a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

CEP - 55º GV - 31/07/2015 - 12:47 - 000717 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) referido(s) sob nº
2 a 4 Informaço
sob nº 5 5.1.8.5.
Ass: 
Adelina Cirone
Assistente Social
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls. 3
Nº <u>01-365</u> do <u>15</u>	
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar	
RF 109 406	

§1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, e valor constante deste artigo, serão destinados e anualmente corrigidos, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º- O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

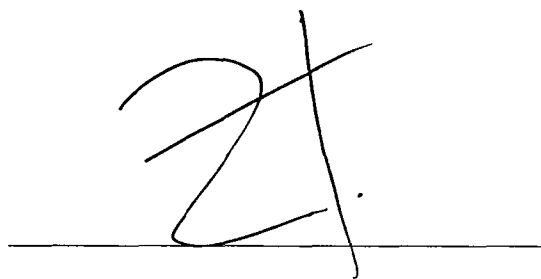
Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste PL é de grande importância para a nossa Cidade. As pessoas descartam a todo o momento, lixo nas calçadas e ruas, como um papel de bala, bituca de cigarro, latas, garrafas e diversos tipos de materiais, e pensam que por serem pequenos, não farão diferença. Mas ao contrário do que pensam, os riscos causados pelo acúmulo de lixo são enormes, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Todo final de dia, podemos perceber a quantidade de lixo sólido espalhado em nossa cidade, pois se tornou habitual esse descarte pelas ruas e calçadas.

O acúmulo de lixo pode gerar diversos problemas a nossa saúde, pois podem servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a leptospirose, peste bubônica e tifo murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causada por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

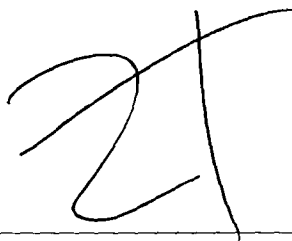
Diversas pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, onde atualmente, são gastos milhões e milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz. O descarte de lixo em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo.

Com isso, além de alcançar uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

E, fora esta questão de saúde, que é de extrema importância, tem também a questão da beleza de nossa Cidade, que ficará muito mais bonita, com as ruas e calçadas sempre limpas, sem lixo espalhado por todos os lados.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 01-365 de 2015., 5 / 8 / 15 (a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

Const, Just e Leg. Part.
Pol. Urb. Metrópole M Amb.
Adm. Pública
Transito, Transp, At. Green,
Tur, Lazer e Gastronomia
Saúde, Prom Soc, Trab e Mulher
fim e Documentos

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 'AGO 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP/22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 06/08/15 ÀS 17 Hs
POR [Assinatura]

SAÍDA: 10/09 ÀS 10 Hs: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, Juntada desta [Assinatura] para [Assinatura] [Assinatura] sob
Documento

Folhas de nº 06/26 em 10/9/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



Folha 06
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Dispa Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0365/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 26, II);
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos;
- Lei Municipal nº 12.036, de 11 de abril de 1996, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.403, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras nas Escolas Públicas Municipais;
- Lei Municipal nº 13.097, de 8 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. Nº 01-365/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbano; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão e permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza pública urbana – FMLU, e dá outras providências (especialmente art. 162);
- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA - no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.052, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem do Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução do CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;
- PL 223/09, que altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts, 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- PL 207/11, que acrescenta inciso IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do art. 2º da Lei nº 13.097, de 8 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

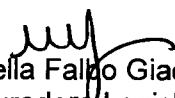
- PL 562/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 583/13, que dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim;
- PL 742/13, que altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para dispor sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários, por infrações cometidas contra o Sistema de Limpeza Urbana, para alterar o valor da multa aplicável à infração no art. 162, e dá outras providências;
- PL 201/15, que dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação de projetos que de forma semelhante à presente proposta tratam da aplicação de sanção aos munícipes flagrados jogando lixo fora dos equipamentos destinados para esse fim (PLs 223/09, 562/13, 583/13 e 742/13). Verificou, ainda, a existência da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 162, veda lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza, sob pena de multa de R\$ 500,00. No entanto, os projetos em tramitação são de outra sessão legislativa e tanto eles quando a Lei aprovada tratam da matéria de forma diferenciada, razão pela qual não se aplicam as restrições do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.160, de 2015)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 07.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11
Proc. Nº 01.365/15 fls. 13
Leonardo F. M. Zispo Ribeiro
RF 17.441

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de

Base de dados : legis
Pesquisa : 10315
Total de referências : 1

12
Folha
Proc. Nº 01-365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

- Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais, não abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competências para o cumprimento e a fiscalização do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirão as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza pública.
- Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Folha 13
Proc. N° 01-365/15 fls. 15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I — animais mortos, de grande porte;
- II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;
- III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV — materiais radioativos;
- V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

- I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;
- II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Folha 14 fls. 17
Proc. Nº 01-365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador particular em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e semelhantes.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e

aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas, nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I — Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corrimão, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atcar fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
72	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. N° 01.365/15 fls. 21

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº 01-365/15 fls. 23

Base de dados : legis

Pesquisa : 11210

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocação de lixeiras nos passeios publicos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 (ver documento)
Autor(es): Mauricio Faria

[[Back](#)]

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Leonardo F. M. Bepo Ribeiro
RF 11.441

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e cinquenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

20
fls. 25

Base de dados : legis
Pesquisa : 12036
Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 01-365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.036 11/04/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1995 (ver documento)
Autor(es): Bruno Feder

[Back]

LEI N. 12.036 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 448/95, do Vereador Bruno Feder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único. O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2º A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3º O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4º Poderão ser, credenciadas pela SVMA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 28

Base de dados : legis
Pesquisa : 12403
Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.403 03/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 504/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.345/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.403 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 504/96, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º A data será comemorada com reuniões, palestras de conscientização e práticas voltadas para o incentivo à limpeza urbana.

Art. 3º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01.365/15

fls. 30

Base de dados : legis

Pesquisa : 12493

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.493 10/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Publicas Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 40.168/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 25
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 31

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 32

Proc. Nº

07-365/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.097 08/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação nas vias publicas do Municipio de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Projeto: Projeto de Lei Nº 656/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.097 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 656/97, do Vereador Aldaíza Sposati)

Tratada
Proc. Nº 01.365/10 fls. 33
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

Dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços públicos municipais de limpeza urbana é direito de todo morador da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza urbana será exercido mediante garantia de acesso, para qualquer munícipe, às informações relativas aos serviços municipais.

Art. 2º - As empresas que fazem o serviço de coleta de lixo e varrição da cidade de São Paulo devem fixar placas em locais visíveis das vias públicas com informações sobre:

I - dias e horários da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;

II - dias, horários e frequência da varrição da rua ou logradouro público;

III - número do telefone público para obtenção de informações e realização de reclamações a respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas.

Parágrafo único - As placas a que se refere o "caput" deste artigo conterão caracteres que permitam a leitura facilitada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre a organizacao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execucao dos servicos publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizacao dos Servicos de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.119/2015 - Revoga o Anexo II a que se refere o art. 196 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correcao social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercicio de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.
- Alterações:** Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constando do "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único - Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

- I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e
- III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173 - Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- III - a vantagem auferida;
- IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176 - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º - A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º - A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177 - A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único - O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 178 - A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana -

AMLURB.

Art. 179 - As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º - A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIES-USUÁRIOS**

Art. 180 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 181 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I - suspensão temporária da atividade;

II - cancelamento de matrícula;

III - revogação da permissão de uso de bem público;

IV - fechamento administrativo;

V - cassação de alvará de funcionamento; e

VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 182 - Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

I - as condições pessoais do infrator;

II - a natureza e a gravidade da infração;

III - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

IV - a vantagem auferida;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

VI - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 183 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 184 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 185 - A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

Art. 186 - As multas pela infração do disposto nos artigos 150 e 151 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 156, 157 e 163 desta lei poderão ser punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Art. 188 - A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 189 - A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 190 - A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Art. 191 - Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 155, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192 - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

LIVRO V

DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Art. 193 - Fica criada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico e vinculada à Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 194 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia, devendo seu regulamento, aprovado por decreto, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a das competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 195 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades-fim e administrativas da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 1º - Os Anexos referidos no "caput" deste artigo estabelecem a denominação, a forma de provimento, os vencimentos, a quantidade e os requisitos para investidura nos cargos nele previstos.

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, as funções gratificadas de coordenador de atividade I e II estabelecidas no Anexo III desta lei.

§ 3º - As funções gratificadas de referência FG-02 existentes no Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras - LIMPURB, encontram-se conforme o estabelecido no artigo 62 da Lei Municipal nº 13.169/01.

Art. 197 - Aplicam-se aos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as demais normas aplicáveis aos servidores municipais, naquilo que não conflite com esta lei.

Art. 198 - Lei específica disporá sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

TÍTULO II

ANEXO VI

ANEXO VI INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, par. Único	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, 4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
152	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00
165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00

169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13522

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.522 19/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 2/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 02/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo)

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O fato gerador de Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 2º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos municípios-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo."

§ 4º -

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 -

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 -

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.313,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 -

§ 1º -

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo."

Art. 6º - O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 103 desta lei."

Art. 7º - Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 -

I -

II -

III -

IV - a limpeza e varrição de feiras livres;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei."

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica."

Art. 10 - O "caput" do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:"

Art. 11 - O parágrafo único do artigo 194 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194 -

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto."

Art. 12 - O artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III - Tabela A - e IV."

§ 1º -

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as funções gratificadas de atividade I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da Autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções."

§ 3º -

Art. 13 - O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 -

Parágrafo único - A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços."

Art. 14 - O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 - Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação."

Art. 15 - O artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194."

§ 1º - Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199."

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB."

Art. 16 - O "caput" do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei."

Enviado em 30/09/2015 00:00:00

Folha 02 - 365/18

Proc. nº 02 - 365/18

Art. 119 -

Leonardo F. M. Rêgo Ribeiro

RF 11.441

Art. 17 - O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta."

Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de I (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta lei.

Art. 20 - O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta lei.

Art. 21 - O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14752

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 16.441

1/1

Título: LEI Nº 14.752 29/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista em seu Anexo VI para o inciso IV de seu art. 169, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

[\[Back \]](#)

Folha 43 fls. 54
 Proc. Nº 01-365/15
 Leonardo F. M. P. Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 14.752, DE 29 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 249/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista em seu Anexo VI para o inciso IV de seu art. 169, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da pena de multa prevista no Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para o inciso IV de seu art. 169, passa a ser de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI15.442/2011 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Publicação: DOC 10/09/2011 p. 1 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas.; ([ver documento](#))Lei 15.966/2014 - Altera o Anexo Único desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.126/2015 - Altera a redação do art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))Indexação: Limpeza de terreno - Imóvel particular - Fechamento de terreno - Guias e sarjetas - Muro - Alvará de Alinhamento e Nivelamento - Calçada - Conservação - Mobiliário urbano - Instalação - Árvore - Multa - Irregularidade - Intimação - Gárgula - Rebaixamento - Prestação de serviço - Fiscalização - Disque Calçadas - Criação - Pedestre - Pessoa portadora de deficiência - Responsabilidade - Acesso - Acessibilidade
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 47
Proc. Nº 02.365/15
Leonardo F. M. Dissei - Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50 fls. 64
Proc. N° 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

01.365/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14052

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.052 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

[[Back](#)]

LEI 14.052 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 640/03)
(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de setembro de cada ano como o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14202

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.202 11/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 728/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[[Back](#)]

Folha 55 fls. 70
 Proc. N° 01.365/13
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006
 (PROJETO DE LEI 728/05)
 (VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 56 de 71
Proc. Nº 01-365115

Base de dados : legis

Pesquisa : 14803

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Zispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

Folha 58
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
- e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I

Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R\$)
Art. 3º, § 1º -	500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º -	500 /dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m³ e 100 a cada m³ acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	100
Art. 16, § 2º -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único-	400

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14907

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15099

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0223/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a ser as seguintes:

Infrações dos Artigos	Valor da multa aplicável
151	R\$ 1.000,00
162	R\$ 5.000,00

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 180

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/04/2011, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00207/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Acrescenta inc. IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do art. 2º da Lei nº 13.097 de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. IV ao art. 2º da Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

IV – número de telefone para atendimento ao público da empresa concessionária responsável pela coleta de lixo no logradouro. (NR)"

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, fica renumerado como § 1º, sendo acrescido o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º As placas informativas deverão ser colocadas a intervalos máximos de 200 (duzentos metros) umas das outras."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00562/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever de todo o cidadão o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

§ 1º Em caso de descumprimento desta Lei a multa aplicada ao infrator será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Art. 3º A fiscalização desta determinação será realizada pela Guarda Civil Metropolitana - GCM, bem como pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração.

§ 1º O auto de infração conterá:

I. local, data e hora da lavratura;

II. qualificação do autuado;

III. descrição do fato constitutivo da infração;

IV. dispositivo legal infringido;

V. identificação do agente, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI. assinatura do autuado.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a criar um cadastro interno para controlar as aplicações de multas e reincidentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01/07 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 583/13)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Será multado, na forma da lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta lei.



Art. 4º Para imposição das multas previstas nesta lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 5º Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§ 1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

§ 2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º Para o conhecimento desta norma legal e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 8º É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o "caput" deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do

Folha
Proc. Nº 01.368/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.461



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente ou o consentimento do proprietário.

Parágrafo único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Art. 10. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os infratores do disposto no "caput" deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 11. O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único. A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 12. O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único. Considera-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 13. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

Parágrafo único. Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Art. 14. A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º A limpeza dos logradouros referidos no "caput" deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º O disposto no "caput" não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15. A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Art. 16. As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 17. Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único. Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Art. 18. As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais), R\$800,00 (oitocentos reais), R\$1.000,00 (um mil reais), R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e assim sucessivamente.

Art. 19. A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 20. O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 21. Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$100,00 (cem reais).

Art. 22. Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$500,00 (quinhentos reais).



Art. 23. Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24. Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 25. Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 26. Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27. Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 11, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 28. Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 3 (três) horas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 29. Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 13 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Folha 72
Proc. Nº 01.365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.446



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 31. Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 32. Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 16 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 33. Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 34. Realizar a limpeza de logradouros com água sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35. Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 36. Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 37. Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38. Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).



Art. 39. Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de São Paulo constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40. Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 41. Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 39 e 40, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 6 (seis) horas.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2º Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de São Paulo ou por este controladas.

Art. 42. Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único. Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 43. O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência desta legislação.

Art. 44. O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 45. Os valores em Reais estipulados nesta lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 46. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 583/13

Ofício ATL nº 141, 13 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1741/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 583/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que determina a aplicação de multa ao cidadão flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para tal finalidade.

De início, cumpre destacar que a limpeza pública é matéria disciplinada de forma exaustiva e adequada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema da Limpeza Urbana do Município de São Paulo, bem como, em outros tópicos específicos tratados pelo presente projeto ora em análise, pela Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, pela Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, e Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios.

Referida legislação contempla, em seu conjunto, as proibições previstas na propositura, afigurando-se, porém, mais sólida e robusta para embasar eventuais autuações a municípios que incidirem nas condutas tipificadas pelas referidas normas. A título de exemplo, veja-se que a conduta descrita no artigo 1º da medida aprovada (multa ao cidadão flagrado jogando resíduos sólidos) já se encontra disciplinada na citada Lei nº 13.478, de 2002, no seguinte sentido: "É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos (...)" (artigo 160) e "É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza." (artigo 162), com a determinação de aplicação de penalidades na forma de seus artigos 180, 185, 189 e Anexo VI. Tal situação ocorre, aliás, em maior ou menor grau, com todas as demais condutas previstas.

Ademais, a sobreposição de normas aliada à inexistência de revogações expressas dá margem a indagações sobre o fundamento legal das multas que passarão a ser aplicadas. Há risco real da questão ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, tornando a postura administrativa mais vulnerável e colocando em questão o atingimento dos objetivos perseguidos pelo autor. Em suma: autuações lastreadas pelas leis antigas convivendo com a lei nova são mais suscetíveis de anulação por decisão judicial, dada a ausência de revogação expressa de dispositivos legais vigentes, assim como novas autuações podem ser inviabilizadas frente à insegurança da norma aplicável e da penalidade a ser cominada.

Ressalte-se ainda que, aprovada a nova lei, caso não haja flagrante do cidadão, haveria dúvida sobre a possibilidade de aplicação de penalidade, valendo lembrar que a lei vigente admite o recebimento de acusação circunstanciada, a ser apurada pelo Poder Público

(artigo 171 da Lei nº 13.478/02). A autuação atrelada necessariamente ao flagrante praticamente pode inviabilizar o cumprimento da disposição legal.

A propósito, cumpre destacar alguns outros pontos obscuros e contraditórios da propositura, capazes de comprometer a sua execução, se convertida em lei.

Com efeito, a legislação atual autoriza o Poder Público a cobrar do infrator que despeja em local irregular ou acumula resíduos sólidos o dobro dos custos de remoção, além da aplicação de multa. O texto aprovado impõe a cobrança apenas dos custos dos serviços prestados, por valores médios de mercado, não observando os custos efetivos e tampouco penalizando o infrator com a necessidade de pagamento em dobro, sendo, portanto, a ele mais benéfica, reduzindo a coerção legal desencorajadora da conduta nociva.

Afigura-se ainda bastante duvidosa a possibilidade de impor ao cidadão, com o auxílio de força policial, a obrigação de firmar o auto de infração (artigo 3º), uma vez que a recusa a assinar documento não é conduta criminalmente tipificada, não podendo dar margem ao uso de força policial.

O projeto de lei silencia, também, sobre o direito de defesa do cidadão em relação às multas aplicadas, direito resguardado pelo artigo 172 da Lei nº 13.478, de 2002. Ademais, traz sistemática de pouca clareza para a cominação de penalidades. Há regras gerais sobre a aplicação de multas, como a preconizada no artigo 5º ("Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida"), havendo, de outra parte, a tipificação de condutas com a cominação de multa específica, de valores diversos, como as previstas, por exemplo, nos artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, entre outros. Tais normas geram dificuldade de interpretação, especialmente quando se verifica que o artigo 18 da medida estabelece uma progressão de multas de acordo com uma série matemática determinada, sem, contudo, deixar claro qual o critério para a aplicação progressiva.

Observa-se, ainda, contradição entre a disposição do § 2º do artigo 5º, segundo o qual o valor da multa geral fixada será corrigido "anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo", com a previsão constante do artigo 45, no sentido de que a correção de todos os valores em reais da lei se dará segundo o "índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais".

Note-se, por fim, que o meritório propósito de conscientização dos cidadãos que jogam lixo nas ruas, incentivando-os a depositá-lo no lugar correto, se faz mediante ações que devem decorrer de processos educativos, não se perfazendo tão somente com a edição da medida ora vetada. Por outro lado, a toda evidência, certamente não constitui o objetivo do autor a edição de norma que, a par das inconsistências apontadas, pode comprometer a disciplina já instituída no Município relativa ao sistema de limpeza urbana.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 23/10/2013, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00742/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para dispor sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários, por infrações cometidas contra o Sistema de Limpeza Urbana, para alterar o valor da multa aplicável à infração ao art. 162, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 180...

...

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo."

Art. 2º O valor da multa aplicável à infração prevista pelo art. 162 da nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, constante do seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

76 fls. 101
Folha
Proc. Nº 01-365/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00201/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2º. As empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista, de produtos fumígenos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo; e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores.

§ 1º Considera-se filtros de cigarro, para efeito dessa Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados, ou não, do tabaco.

§ 2º O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem em relação aos materiais aproveitáveis e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa que pode variar entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por filtro de produto fumígeno, cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º São competentes para a imposição de multa os agentes municipais das subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente; os agentes da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e a Guarda Municipal.

Art. 4º As empresas mencionadas no art. 2º desta lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta lei, junto aos locais de venda de produtos fumígenos, bem como, disponibilizar lixeiras específicas para o descarte das "bitucas".

§ 1º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar aos frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

§ 2º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

§ 3º A municipalidade recolherá e dará a destinação específica e adequada aos resíduos, mencionados no caput, de maneira sustentável.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 74
Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/09/15 às 15h

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

David Luiz

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11/09/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/15 AS 14 h

POR *Lina*

SAÍDA: 19/10 AS: 10 h 00 ASS.: *625*

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

27/10/2015

O prazo para manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/10/2015 AS 15 h

POR *Lina*

SAÍDA: 28/10 AS: 13 h 00 ASS.: *625*

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Sec. *m* Junta *9* nesta data

De *9* o nº de informação

Rui *9* sob folha *5* nº *77280*

Em *26/09/2015*

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo

PL 0207/2015 - 1136
Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do Proc.
Nº 01-365 de 20 15
João Carlos das Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR

PI0365-15

125/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende coibir e desestimular o descarte inadequado de lixo em vias e logradouros públicos, encontrando fundamento na proteção e defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que nossa Lei Orgânica também é expressa ao prever o dever do Município em zelar pela proteção do meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p.516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

RELCOM
127/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0365-15

Folha nº 78 do Proc.
Nº 2-365 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 17.386 SGP.12

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/16

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU



PI0365-15

Folha nº 79 do Proj.
Nº 01-365 de 20 15
João Carlos Pias Chaves
RF 11.306 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

A propositura pretende instituir medida que visa combater o descarte de lixo em locais impróprios e, para tanto, estipula uma multa para o infrator no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No entanto, cumpre observar que a Lei nº 13.478/02 - que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo - já proíbe a conduta de se jogar lixo nos logradouros públicos (art. 162), estabelecendo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores em seu Anexo VI.

Dessa forma, tendo em vista que, consoante exposto em sua justificativa, a propositura visa coibir e desestimular o descarte inadequado do lixo em vias e logradouros públicos, possível concluir que sua intenção nunca foi a de atenuar o valor da multa vigente.

E diferente não poderia ser uma vez que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, determinando nossa Constituição Federal a sua observância em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I).

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0365-15

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-365 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/02/16

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 02 / 2016
Pág. 63 Col. 1
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico

A Comissão de Urb
Em 26 / 02 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 FEV. 2016

Secretário RF

Assessorado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.375

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Matton Silvio

Parlamentar

Sala de Trabalho do Poder Legislativo - Metropolitana e Meio Ambiente

Em

Assessorado

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, sob pena de ser 3%
artigo 63 do R.

Assessorado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.375

81 a 85 em 21 / 12 / 16

Carmin Cristina Matavelli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01 – 365/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

82

Proc. nº 01 - 365/2015

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.

Passemos agora ao item da pauta.

Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.

- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.

O SR. _____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essas pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.

Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.

Próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro. Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.

Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.

Passemos ao item seguinte.

PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos.

está realizada a audiência pública do PL 58/2016.

Passemos ao item 6 da pauta.

- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.

Passemos ao item 7 da pauta.

- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT), autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.

Passemos ao item 8 da pauta.

- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.

Passemos ao item 9 da pauta.

- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.

Passemos ao item 10 da pauta.

- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.

Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.

- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao item 12 da pauta.

- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social,"

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.

Passemos ao item 13 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.

Próximo item. PL 430/2016. do Vereador Paulo Fiorilo. PT. que "dispõe sobre a preparação de jovens

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

83

fls. 111

Proc. nº 01 - 365/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências".
 Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.

O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.

PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.

Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.

Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.

Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.

Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.

Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.

Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guedes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.

Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.

Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.

Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.

Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioeconômica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.

Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis, promover a regularização e a qualidade dos serviços prestados em virtude

públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.

Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.

Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.

Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".

Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.

Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.

Primeira inscrita: Ermínia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.

Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.

Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.

Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.

E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.

E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)

Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem que ser cinco dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.

(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Estamos consultando.

- Manifestações fora do microfone.

aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamaríamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.

Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.

Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.

Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.

Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.

A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valerá para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.

Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.

A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.

E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.

Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito

de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício –, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entre a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Teremos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para o adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos – enquanto cidade, em todos os polos desta cidade – ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas.

Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

Deu... ..

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.

O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.

Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.

Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.

Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?

Minha pergunta é essa.

Bom trabalho.

Obrigado a todos e todas. (Palmas)

O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.

Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.

Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.

Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.

É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.

E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.

Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.

Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.

Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habitual para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.

Agradeço a presença de todos vocês.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado a todos. (Palmas)

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome

DE

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

11495

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. ementado com	85 folhas
Arquivado em	10/01/2017
O Func.	

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º	86 e folha de informação
sob n.º	87 3113117



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 8 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-365 de 2015 fls. 117
Lucas Manuel M. G. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11/234

REQUERIMENTO

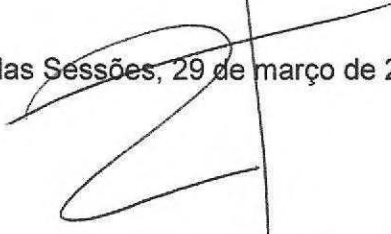
RDS

395/2017

Senhor Presidente,

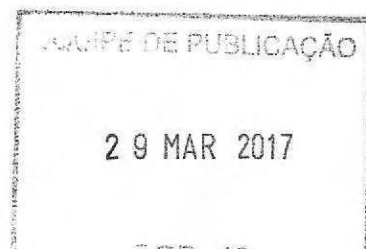
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 536/2016, 307/2016, 204/2016, 103/2016, 542/2015, 468/2015, 365/2015, 304/2015, 703/2013, 471/2012, 470/2012, 469/2012, 320/2012, 250/2012, 140/2012, 105/2012, 93/2012, 571/2011, 111/2011, 544/2010, 762/2009, 660/2009, 659/2009, 658/2009, 681/2008, 20/2008 e 513/2007 e PDL 92/2016 e PDL 88/2016.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017



Vereador Ricardo Teixeira
Líder do PROS

16403 29/03/2017 017741 - Protocolo Legislativo - SSP.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82
do processo nº 01-365 de 2015, 31, 3, 19 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 395/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
URB
03 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
03 ABR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Camilo Cristóforo

05 04 17

Segue em anexo o documento, nos
termos da Lei nº 12.527/2012.

Segue em anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 88 A 97 Em 16/05/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.075-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 88 fls 120
do Processo nº 01 – 365/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública de 2017.

Estão presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano, Fabio Rivas, José Police Neto, Paulo Frange e este Vereador que vos fala.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial da cidade de São Paulo, diariamente, desde 28 de abril de 2017. Foi publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 2/5/2017 e na *Folha de S. Paulo* no dia 3/5/2017.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, apresentamos na semana passada, quinta-feira, com o auxílio das lideranças do Parque dos Búfalos elaborar 10 ou 12 requerimentos necessários para percorrer todas as informações acerca dos estudos realizados da origem das famílias, que serão os futuros moradores do empreendimento; os estudos realizados; os dispositivos orçamentários; o hipotético lançamento no Plano Plurianual que chegará a Casa no segundo semestre e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que está em discussão nesta Casa; dos equipamentos sociais, educação, saúde, toda a mobilização que será feita no transporte no reconhecimento de qual o volume de famílias que você desloca de bairros em que será necessária uma nova oferta de transporte público coletivo; saneamento, na medida em que estamos muito próximos da represa, qual o planejamento feito pela empresa de saneamento, Sabesp. Então, detalhamos todas as informações necessárias para o nosso posicionamento.

A minha preocupação é que, na semana passada, a grande mídia já anunciava a entrega das primeiras 600 unidades. Não seria adequado esta Comissão recomendar à Secretaria Municipal de Habitação o oferecimento dos critérios que foram adotados e quais as famílias que serão contempladas a partir desse critério? Assim, conseguiremos entender se essas famílias serão famílias do próprio território, conforme define a legislação federal do Minha Casa Minha Vida, que são as famílias em risco, portanto, que moram no próprio território passando pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Então, tem uma regra expressa na adesão que o Município faz no Minha Casa Minha Vida.

Considero prudente que possamos, na semana que vem, junto com os requerimentos de informação recomendar que seja oferecido o critério de maneira transparente e quais as famílias que serão atendidas também de forma transparente para não gerar disputa naquilo que disputa não deve haver.

Se você tem um critério de atendimento das famílias, não tem disputa porque o critério define a forma de atendimento. Você só vai ter disputa por demanda quando você não deixa o critério transparente. Como critério transparente não foi adotado pela administração anterior e nesses quatro meses não foi possível reconhecer ainda na Secretaria de Habitação a conquista desse estágio de transparência – que é oferecer para a sociedade as informações e os critérios que a partir dele selecionaram as famílias que serão contempladas -, o esforço que eu faço é utilizar os instrumentos que esta Comissão tem não só para recomendar ao Executivo tornar transparente os critérios, como a fila que se tem para o atendimento daquelas demandas e o posicionamento que essas famílias estão.

É fundamental deixar essa informação à disposição da sociedade tirando a disputa que pode acontecer. Alimentará a disputa não ser transparente. A Câmara e esta Comissão podem dar a transparência necessária afastando a disputa e reduzindo os riscos de erro da Administração.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Police Neto, são nove requerimentos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou sugerindo um décimo que é a recomendação para a Secretaria de Habitação que será a responsável por ofertar a demanda para aquelas unidades só o faça depois de tornar público o critério, as famílias que estão cadastradas e qual a expectativa de atendimento segundo o cronograma de entrega das unidades.

Lembrando que todas as unidades atenderão a faixa um do Minha Casa Minha Vida, portanto toda a demanda que irá para lá virá do cadastro público que a Prefeitura tem. Portanto, a Secretaria de Habitação já sabe quais são as famílias que serão atendidas. Dessa forma, não há razão...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – E o 10º requerimento?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização porque esse 10º requerimento não estava combinado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sim, mas os nove já estão protocolizados e nós analisaremos na reunião que vem.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou pedindo a autorização para um 10º que não estava combinado. Se houver concordância, eu elaboro e a gente delibera. Mas como foi combinado só realizar os requerimentos inseridos na visita, eu estou dizendo que após a visita a informação que 600 unidades serão entregues gerou a necessidade de um novo. Estou consultando, já que foi me passada a competência de fazer a visita e elaborar os requerimentos, estou me colocando à disposição

escrever o 10º requerimento que é fundamental.

O SR. DALTON SILVANO – Só para dizer ao meu colega Vereador Police Neto, sempre atento, não passe vontade, faça o requerimento. É salutar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não está sendo votado, Dalton.

O SR. DALTON SILVANO – Vai passar vontade? É o Vereador que mais entende dessa questão da habitação e que acompanhamos aqui. Acho que tem de fazer.

- Falas sobrepostas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu não vou comentar o comentário. Vou agradecer o entusiasmo que o Vereador Dalton me dá. Vou discutir com ele os termos do requerimento a medida que o professor Pasquale sempre nos ajuda na redação formal.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registre-se a presença do Vereador Suplicy. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, recebi a informação de que no Anhangabaú está havendo mais uma ação da parte da Prefeitura Regional da Sé com respeito aos moradores em situação de rua em que juntamente com a GCM e, possivelmente, da Polícia Militar estão agindo com truculência em relação aos moradores em situação de rua, pegando seus pertences e documentos, inclusive com as crianças.

Vou de pronto ligar para o Prefeito Regional da Sé. Esses episódios têm se repetido. O meu assessor Anderson Lopes Miranda está neste instante ali acompanhando as crianças que foram objeto dessa ação truculenta e que acredito fere as próprias diretrizes do Prefeito João Doria em que as pessoas em situação de rua devem ser tratadas com o devido respeito e que não se deve estar retirando os seus pertences da maneira como tem acontecido nas últimas semanas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Passemos aos projetos em terceira audiência pública.

PL 001/12, que institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais e dá outras providências.

Não há inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para justificar.

Eu solicitei a terceira audiência deste projeto porque na última que realizamos também não tivemos nenhuma manifestação e nem a defesa da matéria pelos proponentes. Então, vou abdicar de realizar uma nova audiência e fazer um breve reconhecimento que a previsão estabelecida na propositura dos Vereadores Gilson, Aurélio e Floriano, me parece bastante contemplada tanto no nosso Plano Diretor quanto na nossa Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e consequente alteração no Código de Obras.

Sem dúvida, ela não alcança os benefícios fiscais expostos, mas a legislação aprovada contou com recursos para isso. Portanto, temos dois eixos na zona Norte, um que é o da Fernão Dias, outro eixo na Anhanguera que contaram com instrumentos geradores de incentivo. Não é diferente na zona Sul e na zona Leste. Na zona Sul e na zona Leste já temos instrumentos legais consequentes a isso. Na zona Norte ainda não e, portanto, um avanço consistente para esse projeto em tramitação, talvez esta Comissão possa se debruçar a regulamentar os dispositivos que já temos no nosso Plano Diretor para os instrumentos motivadores de geração de emprego nos dois eixos de desenvolvimento da zona Norte, cito Anhanguera e Raimundo, que será conectado com o eixo Fernão Dias pela conclusão das obras do Rodoanel.

Parece-me que temos uma oportunidade ainda nesta Comissão, por isso estou sugerindo que a gente não tire o projeto daqui e, quem sabe, a gente pode aproveitar a iniciativa dos Vereadores e avançar na legislação que dará suporte a benefícios fiscais e geração de empregos a esses territórios que já estão sinalizados no Plano Diretor como aqueles que serão os receptores dos benefícios.

Estou tentando aproveitar porque o projeto é de 2012, anterior ao novo Plano Diretor, à nova lei de parcelamento e uso e estou tentando não perder a iniciativa dos parlamentares, mas atualizá-la ao esforço legislativo realizado nos últimos quatro anos.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, só para complementar a fala do Vereador Police. O Governador do Estado acabou anunciando a conclusão do trecho Norte do Rodoanel. Então, com certeza, neste ano ou comecinho do ano que vem, vai estar concluído todo o anel viário, então, entra muito de acordo com o que foi colocado, até o que está exposto no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e aquilo que o Vereador Police acabou de mencionar.

Então, até esse anúncio foi feito ontem pelo Governador. Acho que é uma coisa importante para a Cidade, também, principalmente na questão da mobilidade urbana.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 1/12.

Item número, 2, PL 371/13.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Presidente, este projeto prevê a inclusão de logomarcas inseridas ao longo de fachadas de casas de espetáculos, teatros, museus, cinemas, estádios, centros de convenções, que são situações não consideradas como anúncios.

Eu sou absolutamente contrário. Quero, aqui, deixar registrado. Sou voto contrário, porque fere frontalmente a Lei da Cidade Limpa. Se colocar todos os teatros que a Cidade tem, é muito mais do que o Brasil inteiro tem. Então, a Lei da Cidade Limpa vai deixar de existir.

Eu sou contrário, inclusive, só para estádio também. Sou contrário inclusive para isso. Moro do lado do Palmeiras e é só passar e ver aquela placa que fizeram lá. Enfim, não há necessidade. No primeiro mundo ninguém precisa colocar uma placa tão gigante para que possa visitar nenhum estádio. Inclusive, que sediou Copa do Mundo, não tem lá nenhum anúncio desse tamanho, não.

Então, eu acho que isso vai contra a Cidade Limpa. Com certeza, se aprovado isso aqui, vai para a Justiça. A minha posição é absolutamente contrária.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

Vereador Fabio Riva faça a leitura, por favor.

- É lido o seguinte:

"PL 371/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B) - Altera o inciso XII, do artigo 7º, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar claro que o comentário que fiz se refere a este PL 371/13.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra a Sra. Nazeli, para discutir o PL 371/13.

A SRA. NAZELI – Bom dia a todos.

De fato, represento, aqui, o nobre Deputado Antonio Goulart, coautor do projeto, com o também Deputado Orlando Silva, do PC do B.

Sem dúvida que a Lei da Cidade Limpa é uma lei de excelência. É uma lei que mudou a paisagem urbana de São Paulo. No entanto, os nobres autores entendem que essa lei, apesar de muito importante para a Cidade, ela também deixou o segmento dos estabelecimentos noturnos e casas de espetáculos e estabelecimentos culturais com uma visibilidade um pouco menor. Daí porque propõem a alteração do inciso 12, do artigo 7º, para permitir, não que se coloquem luminosos e neons em toda a fachada, mas que, a medida original permitida pela Cidade Limpa possa ser aumentada para 10%.

Sem dúvida, que a paisagem urbana tem de ser preservada, mas também é muito importante que aqueles que nos visitam, que não conhecem e que, de fato, trazem dinheiro para a Cidade, com o turismo, possam, de alguma forma, encontrar os estabelecimentos comerciais, culturais e de lazer que procuram, e que isso seja, de alguma forma, facilitado por um anúncio, que não se torne uma coisa absurda, mas que esteja aproximadamente... Aproximadamente não, exatamente em 10% daquilo que seria permitido na fachada.

De qualquer forma, os dois autores, eu suponho, entendam que a opinião desta audiência pública e, daí, até a importância de uma terceira audiência pública do projeto, já que ele já havia sido submetido a duas anteriores. Mas eu tenho impressão de que esta foi uma das solicitações do nobre Vereador Police, para que, se não houve uma defesa antes, pudesse ser explicada a razão pela qual os autores defendem esses 10%.

Era isso o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, primeiro quero registrar que fui o único Vereador que votou contra essa lei, até por ser Publicitário, e entender que embora nós, há época, tínhamos muitos exageros, inclusive ilegalidades, irregularidades na colocação da propaganda ao ar livre, eu entendo que essa lei acabou sendo rígida demais.

Eu entendo que deveria ter havido uma normatização, inclusive do tamanho dos *outdoors*. Nós nunca tivemos fiscalização na Cidade. Repito, havia muitos abusos. Havia sim. Providências tinham de ser tomadas. E se preferiu adotar uma medida radical de se acabar com a publicidade exterior na cidade de São Paulo. Além de se gera um desemprego violento, também acabaram com aquilo que a Cidade estava acostumada, como nas grandes cidades do mundo.

Participei, também, da Comissão de Política Urbana, no mandato anterior, e tivemos uma decisão de nós reunirmos todos os projetos de lei da Lei 14.223. Inclusive, eu fui incumbido, e por vários motivos não consegui obter êxito por ter acumulado outras demandas, de podermos reavaliar a lei. Porque existem muitos projetos querendo, inclusive, fazer correção na lei, até por conta de fiscalização, que era da interpretação dúbia. O Fiscal chega lá e já sai multando aqueles que não estão corretos. Então, existem mais de 10, 15 projetos visando fazer essa correção.

Mas eu vou votar a favor, na medida em que foi para o Plenário. Ocorre que, até no Colégio de Líderes

não se está pautando nenhum projeto da Lei 14.223. Teríamos de fazer uma avaliação de todos os projetos em tramitação para que pudéssemos analisar aquilo que está de exagero e aquilo que é possível mudar.

Então, aqui, a minha manifestação é favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito. Não há mais inscritos. Dou como realizada a audiência do PL 371/13.

Item número 3, PL 250/12.

- É lido o seguinte:

"PL 250/2012 - Autor: Ver. Ricardo Teixeira (PROS) - Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Dou como realizada a audiência do item de número 3, PL 250/12.

Item de número 4, PL 300/13.

- É lido o seguinte:

"PL 300/2013 - Autor: Ver. GOULART (PSD); Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a implantação de via expressa intitulada, Marginal da Represa Billings integrada ao sistema viário já existente em especial a Marginal do Rio Pinheiros, interligando a Ponte Vitorino Goulart até a Ponte Transamérica, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Há uma inscrita para discutir o PL 300/13.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Obrigada, Sr. Presidente.

De fato, este é um projeto, também, que este em terceira audiência pública.

Os autores pretendem, de fato, uma via marginal da Represa Billings. Já adianto que, conforme audiência passada, houve um comentário de que essa via não poderia ser expressa. Então, já há uma concordância dos autores de que a via não será expressa. Por alguma razão, foi colocado como uma via expressa, Marginal, mas uma via de alta velocidade não seria compatível com a orla de uma represa.

Então, o primeiro sinal que eu queria dizer é da importância deste projeto ser reavaliado e ter um substitutivo e essa questão toda.

Para defender o projeto, acho que é importante registrar que as marginais das represas devem ser, de alguma forma, protegidas. A orla tem de ser protegida. Então, a criação, a implantação de uma via marginal contribui, não só para a otimização do viário, mas também para evitar que as orlas, das represas, sejam, de alguma forma, degradadas.

Então, acho que o projeto deve ter esse foco. Primeiro, de proteção ao meio ambiente. E segundo, de otimização do sistema viário na região Sul.

Também é importante que se diga que isso é uma intenção. Não existe um projeto físico para este PL. Quer dizer, é necessário que exista um PL para que possamos, depois, prevê-lo como diretriz orçamentária e, depois, no Orçamento, para que se desenvolva um projeto viário condizente para essa orla.

Acho que, em princípio, é isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem.

Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 300/13.

Item número 5, PL 27/14.

- É lido o seguinte:

"PL 27/2014 - Autor: Ver. ADILSON AMADEU (PTB) - Acrescenta o inciso XXI, ao artigo 1º, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências. (ref. tabagismo, fumo em locais fechados).

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a Audiência pública do item nº 5, PL 27/2014.

Passemos ao item nº 6.

Solicito ao Sr. Vereador José Police Neto que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 381/2014 - Autor: Ver. NOEMI NONATO (PR) - Acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9, do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências. (ref. à arquitetura sustentável nos edifícios novos, bem como a adequação dos já existentes na cidade)."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 381/2014.

Passemos ao item seguinte.

Solicito ao Sr. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 40/2015 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - Dispõe sobre a captação e aproveitamento de recursos pluviais em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Só para deixar registrado, Sr. Presidente.

Esse assunto está contemplado na Lei de Zoneamento, com números diferentes, acima de 500 metros quadrados, com taxa de recepção mais cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está registrado.

Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 40/2015.

Passemos ao item nº 8.

Solicito ao Sr. Vereador Fábio Riva que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte:

"PL 43/2015 - Autor: Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB); Ver. RICARDO YOUNG (REDE) - Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no município de São Paulo, e dá outras providências"

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

Dou por realizada a audiência pública do PL 43/2015.

Passemos ao item nº 9.

Solicito ao Sr. Vereador Camilo Cristófar que proceda à leitura do item.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Camilo Cristófar.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Sr. Presidente, é uma coisa que está me incomodando.

Nesta Casa, nós temos especialistas na área da saúde, urbanismo – eu posso me considerar um especialista na área de trânsito, porque, há 30 anos, fiz parte da CET e me orgulho muito ao ver uma companhia que tem 42 anos de história começar a se ressuscitar, depois que foi destruída num passado recente.

Eu tenho sentido em certas pessoas agressividade quando se fala em velocidade.

As pessoas têm que entender - Senador Suplicy, que é uma pessoa em nível nacional e foi, por 24 anos, Senador da República, e nossos Colegas de Comissão – que a velocidade nada mais é do que uma composição do piso, da sinalização vertical e horizontal e das rotas de fuga, ou seja, para aonde um carro num acidente pode sair.

As pessoas culpam muito a velocidade. Estão, hoje, culpando muito o Prefeito Doria por ter mexido – o que foi um compromisso de campanha, unânime nesta Cidade – no aumento da velocidade das marginais.

Pois bem. Na Marginal, hoje, 87% dos acidentes são com motociclistas, Dr. Paulo Frange.

Imaginem a Marginal Pinheiros com a mesma sinalização da Rodovia dos Bandeirantes.

Por que é que a Rodovia dos Bandeirantes a 120 por hora é 100% segura? É a melhor rodovia do Brasil? É a melhor estrada do país? Não sou eu que digo isso. É porque ela é sinalizada vertical e horizontalmente, tem o piso perfeito e rotas de fuga.

Ou seja, a Marginal precisa, sim, de sinalização, de uma nova camada asfáltica por toda a sua extensão, de uma sinalização horizontal e vertical, de sonorizadores, e não irem contra a velocidade.

Volto a falar ao Dr. Paulo Frange, Vereador Médico desta Casa, os acidentes não ocorrem por excesso de velocidade, mas, por um piso ruim, uma falta de sinalização e por excesso de caminhões – porque o Rodoanel... eu acho que vou morrer, minha filha vai ser avó, e nós vamos ver o final do Rodoanel. O rodoanel difícil de acontecer. Em 2017, ele fará 20 anos. Foram 20 anos para se fazer um Rodoanel.

Eu sou a favor da mudança de velocidade nas vias Salim Farah Maluf, Ricardo Jaffet, Eliseu de Almeida, Avenida dos Bandeirantes, Abrão de Moraes, não para 80 ou 90 por hora, mas uma velocidade unificada na Cidade a, pelo menos, 70 por hora.

Agora, de frente a escolas, hospitais, creches, daí, sim, uma velocidade como é nos Estados Unidos: 15 milhas por hora, 40 ou 35 quilômetros por hora. Onde há idosos, crianças, deficientes, pessoas doentes, a quadra tem, sim, que ter uma velocidade especial, diferenciada, mas 50 quilômetros por hora, sinceramente, como disse o Vereador Adilson Amadeu, é avião à base de carvão, porque não tem mais condições.

Então, as pessoas que dizem que nós somos a favor da morte, contra a vida, não! Nós somos a favor de

uma Cidade moderna, de uma Cidade que tem que andar, mas, com segurança.

Eu rodei nesta Cidade, Senador Suplicy, 66 mil quilômetros durante dois anos; fiz 1.500 vídeos desta Cidade, e a tenho mapeado de ponta a ponta onde há as ciclo guaches, que devem ser retiradas, e onde deve ser mudada a velocidade.

Para terem uma noção, no Jaçanã, tem uma rua a 10 quilômetros por hora – está no vídeo, foi filmada -, atrás do Andorinha do Lauzane Paulista. Acho que é brincadeira. A pessoa é multada, porque, se tiver um agente da CET, e a pessoa passar a 15 por hora, a pessoa é multada porque na lei está assim.

Então temos de entender que a mudança de velocidade na cidade tem que ser uniforme, tem de ser acompanhada de uma sinalização vertical e horizontal, é esse conjunto que vai dar segurança pras pessoas. Ao mesmo tempo, não adianta dizer que somos contra a vida enquanto uma pessoa é flagrada matando seis num ponto de ônibus, e é liberada imediatamente pelo delegado, porque pelo Código Penal é assim.

Então não são os Vereadores ou o Prefeito que são a favor da morte ou contra a vida, são as leis de trânsito que são leis fracas, frouxas, que deixam assassinos, homicidas responderem em liberdade.

Era só isso, Presidente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Permita-me uma observação, Vereador Camilo?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Suplicy, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Na manhã de hoje tivemos um profícuo debate sobre a questão do limite da velocidade nas marginais...

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Pela televisão? Eu imaginei que pudesse então falar seus argumentos lá, diante das diversas pessoas que estudaram também muito bem o assunto. Estou de acordo que será ótimo se a marginal tiver qualidade de asfalto como a Rodovia dos Bandeirantes, mas a questão do limite de velocidade, eu acho que podemos continuar a tratar na audiência programada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sexta-feira, nove da manhã, trataremos do assunto. Desculpa, quarta-feira que vem...

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – É na outra terça, 16.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dia 16, terça-feira, e o Secretário estará presente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Vereador Camilo, se não, vamos mudar o tema do item.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exato, não vamos agora debater esse tema.

Muito bem, não há mais inscritos, está realizada a audiência pública do item nº oito, PL 43/15.

Passemos ao item nº 9 – PL 61/15. O Vereador Paulo Frange fará a leitura.

Registro a presença do Vereador Reis.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 61/15, Vereador Toninho Paiva (PR). Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas proveniente da escavação do solo para execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 61/15.

Passemos ao item número dez. Vereador Suplicy, faça a leitura do item, por favor.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Item dez: Vereador Nabil Bonduki e Vereador Toninho Vespoli, (PT) e (PSOL) - PL 255/2015 - “Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com os autores, o objetivo da propositura é criar condições que propiciem o desenvolvimento de hábitos alimentares mais saudáveis por parte dos munícipes, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola com respeito à fauna, à flora, ao ser humano e ao meio ambiente como um todo”.

Permita-me, Sr. Presidente, com respeito a produtos orgânicos, a cerca de um mês, a feira orgânica que se dá ainda no Autódromo ou naquele... Como é que chama aquele que foi inaugurado? (Pausa) No Modelódromo Ayrton Senna, ali estava a feira orgânica. Consideraram a possibilidade de retirá-la de lá, mas felizmente houve entendimento. Espero que confirme para que a feira continue a ser realizada lá no Modelódromo Ayrton Senna porque se trata de iniciativa de grande importância para as cooperativas de produtos mais saudáveis, de produtos orgânicos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 255/15.

Passemos ao item 11º. Peço ao Vereador Fabio Riva que proceda à leitura.

O SR. FÁBIO RIVA – “PL 317/2015 – Vereador Toninho Vespoli (PSOL). Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa pelos promotores de eventos realizados em áreas de domínio público do Município de São Paulo”.

O SR. PRFSIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos. Dada como realizada a audiência

pública do PL 317/15.

Passemos ao item 12º – PL 365/2015. Peço ao Vereador Camilo para fazer a sua leitura.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – “PL 365/2015 – Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Fico preocupado com o seguinte: será que quando o Prefeito jogou as flores que lhes foram oferecidas no chão, e não no depósito adequado, será que não sujou a rua, será que deveria ser multado com 100 reais, só?

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Não pode retroagir, senador.

- Falas concomitantes.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Eu acho que a multa está pequena!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Paulo Frange, pela ordem. (Pausa) Desculpe, Vereador Paulo Reis, pela ordem. Confundi a voz.

O SR. REIS – Olha, caso realmente a minha voz esteja próxima do Vereador Paulo Frange, é um orgulho.

Quero dizer o seguinte, Vereador Suplicy, mas, primeiro, quero cumprimentar os Vereadores Paulo Frange, Camilo Cristófar o, Souza Santos, Fabio Riva e Suplicy, dizer que o Prefeito está sujeito à infração de trânsito, de acordo com o art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro. Inclusive, estou fazendo representação junto ao Comandante de Policiamento de Trânsito para que possa proceder a lavratura da multa no valor de R\$ – 85,13 e mais quatro pontos na carteira. Ou, no caso, o motorista poderá transferir para o autor, para o Prefeito João Doria. Não pode sair jogando objetos de dentro do carro na rua.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Gostaria que o Vereador Paulo Reis, nosso Vereador do PT, repetisse a lei em que o Prefeito deve ser autuado.

O SR. REIS – Art. 172 – CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Qualquer pessoa que jogar objeto pra fora do veículo incorre nesse artigo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mesmo flores?

O SR. REIS – Na lei está escrito: qualquer objeto.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mas ele jogou flores pra cidade de São Paulo.

O SR. REIS – É, então, flores na rua, não pode jogar, Vereador, temos que dar bom exemplo. Ele poderia até levar uma lixeira, já que não estava de acordo com aquilo que a ciclista estava fazendo, poderia falar: “Motorista, pare um pouquinho”, ir até a lixeira e aí tudo bem. Mas, da forma como fez, não. E se a Polícia Militar não montar, entrará por prevaricação.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dada como realizada a audiência pública do PL 365/2015.

O item nº 13 é o PL 059/2014 e o Vereador Paulo Frange fará a leitura.

O SR. PAULO FRANGE – “PL 59/2014, dos Vereadores: Calvo, José Police Neto, Noemi Nonato, Paulo Reis, Vavá, Laércio Benko, Ricardo Nunes, Eduardo Nunes e Conte Lopes, que dispõe sobre a Licença de Funcionamento para a atividade de ‘estacionamento’, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos.

O SR. REIS – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Reis.

O SR. REIS – Vim aqui justamente para falar a respeito desse PL. Srs. Vereadores e público presentes, tive no meu primeiro ano de mandato o privilégio de presidir nesta Casa a CPI dos Estacionamentos, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que promoveu uma grande investigação sobre as questões que envolvem os estacionamentos na cidade de São Paulo.

Esse PL é fruto desse trabalho, onde visitamos mais de cem estacionamentos para constatar *in loco* as irregularidades. Identificamos que os estacionamentos na cidade de São Paulo, a maioria deles, não tem o Alvará de Funcionamento, muitos em condições insalubres. O próprio Poder Público, V.Exas. sabem, por várias restrições, dificulta a emissão do Alvará de Funcionamento.

Também constatamos uma sonegação gritante. Chegamos a visitar estacionamentos que estacionavam cerca de 300 veículos por dia e emitiam duas ou três notas fiscais por dia. Imaginem vocês, São Paulo, que deve estacionar em média um milhão, 1,5 milhão de veículos por dia, ter essa quantidade de notas emitidas na média de 300, ter essas duas ou três notas fiscais emitidas.

Quando as pessoas pedem para colocar o CPF na nota eles acabam emitindo a nota, mas se simplesmente você estacionar o seu veículo, eles lhes dão aquele tiquezinho, que não é cupom fiscal, não é uma nota fiscal e aquilo acaba...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não tem valor fiscal?

O SR. RFIS – Não tem valor fiscal e muitas vezes o RPS. o Registro Provisório de Serviço. Como a

Prefeitura não tem muito controle disso, as pessoas acabam não emitindo a nota fiscal. A Prefeitura de São Paulo perde milhares de reais com essa sonegação.

Então, esse projeto visa a disciplinar os estacionamentos em São Paulo. Visa, inclusive, a facilitar que os estacionamentos tenham a sua autorização para funcionar, manda a forma que hoje é exigido, porque se trata, às vezes, de espaço, de um terreno vazio. A pessoa vai montar um estacionamento e se exige tanto que acaba trabalhando na clandestinidade para que possa fazer as suas compensações ambientais fora daquele terreno, onde está sendo efetivamente feito o serviço de estacionamento.

Então, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, peço a vocês, nessa audiência, a apreciação desse projeto. E obviamente quero contar com o apoio em plenário para que realmente seja provado e possamos ter um serviço de estacionamento mais moderno, adequado, que realmente venhamos a combater a sonegação, que a Prefeitura de São Paulo possa auferir os resultados dessa grande quantidade de estacionamento que temos na Cidade.

Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem uma razão de ser e é importante neste momento, acho importante demais ele ficar na pauta para a gente discutir.

A Lei de Zoneamento buscou quase que todos os terrenos vazios que eram utilizados como estacionamento e que não tinham alvará de funcionamento, e foram demarcados como ZEIS 3. Ou seja, foram considerados terrenos subutilizados, portanto só se pode produzir nessas áreas, independentemente de serem áreas nobres ou não, habitação de interesse social, o que é um grande avanço no sentido de buscar espaços vazios.

Boa parte desses terrenos era estoque dos chamados “terreneiros” - na verdade não é construção civil, é antes da construção civil -, pessoas que vão comprando casinhas e demolindo, depois acabam transformando em estacionamento, sem alvará, sem nada. Eles foram pegos de calças curtas. A atividade econômica não existia, foram considerados subutilizados, portanto viraram ZEIS 3. Quem tinha alvará continuou com o direito, portanto pode continuar trabalhando.

Só ficou uma situação em que os estacionamentos que ficam em subsolo não são obrigados a cumprir quase que nada - têm alvarás -, nem a cota ambiental, porque estão no subsolo dos prédios. Isso nós colocamos na lei, mas ainda precisamos aprimorar um pouco mais, porque ficou possível construir em 36 regiões da Cidade as garagens verticais, com um incentivo enorme de outorga onerosa.

E garagem vertical passou a ser uma atividade econômica bastante interessante, uma vez que a Cidade está ficando cada vez mais espremida. Hoje são construídas com pré-moldados, vêm praticamente prontas; é um assunto bastante interessante hoje. Mas ainda, na busca desses alvarás, nós temos algumas dificuldades de entendimento.

Por isso, Reis, acho que você deve manter esse projeto, a gente deve discutir esse assunto com a Secretaria de Licenciamento, ver onde estão os gargalos, porque muitos estacionamentos hoje não conseguem se regularizar, mesmo esses de exceção que eu estou dizendo aqui.

O SR. REIS – Só para complementar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pois não, Reis.

O SR. REIS – Nós identificamos tudo isso que o Vereador Paulo Frange falou na CPI. O maior problema é a sonegação. É muito dinheiro que a Cidade deixa de arrecadar. Nós queremos ter um serviço mais moderno, conectado com a Secretaria de Finanças, de forma que, quando você recebe aquele tíquete, a Secretaria de Finanças já tenha a informação de que aquele RPS foi emitido, para fazer com que a nota seja emitida e o imposto seja pago à Prefeitura de São Paulo, e não sonegado, como é hoje.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL.

“Item 14, PL 434/2014, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência – SAVU visando à implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviços de atendimento à saúde dos animais em caráter emergencial e urgente.”

Não há inscritos. Dada por realizada a audiência pública do PL.

“Item 15. PL 231/2015. Autor, Vereador Paulo Frange, PTB. Altera os Artigos 124, 154, 156 e 265 e revoga o Artigo 155 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências (Altera terminologia utilizada na Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova política de desenvolvimento urbano e Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo).”

Pela ordem, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, é uma fala muito rápida, só para explicar. Quando nós aprovamos o Plano Diretor Estratégico aqui, na Lei, os conceitos de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental e Termo de Compromisso Ambiental ficaram trocados. Eles não estão corretos no Plano Diretor, mas continuam se fazendo na Cidade os Termos de Ajuste de Conduta Ambiental. É um

instrumento extrajudicial e, quando não tem como reparar o dano já produzido e não tem como retornar à condição anterior, aplica-se então o pagamento de uma indenização pelo dano causado.

O Termo de Compromisso Ambiental tem a ver com a Lei de Crimes Ambientais. O Termo de Compromisso Ambiental não tem nada a ver com o TAC e, no conceito, está equivocado no Plano. Nós teríamos de fazer a correção na época. Não foi possível, porque esses artigos entraram quase que nos últimos dias. A gente tentou fazer a mudança, mas a pessoa que podia fazer isso não estava no Brasil e nós não conseguimos.

O Termo de Compromisso Ambiental está absolutamente claro na medida provisória que cria as regras de como proceder para elaborar o termo executivo extrajudicial, com todo o seu rito. Portanto quem pode tratar disso são órgãos ambientais integrantes do Sisnema que, no caso do Município, quem representa é a Secretaria do Verde. Portanto tem um equívoco na forma, mas está se aplicando apenas o Termo de Ajuste de Conduta pela Secretaria de Verde. Se for vontade do Prefeito, qualquer órgão da Prefeitura poderia fazer, não necessariamente teriam todos que passar pela Secretaria do Verde.

Este é um assunto bastante técnico, valeria a pena tratar desse assunto com as pessoas que elaboraram o projeto lá atrás, mas está trocado, na Lei de Zoneamento, o conceito de uma coisa e de outra. A ideia é tentar corrigir. Não foi possível corrigir na época, a gente pode tentar corrigir agora.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, quando me debrucei para analisar, junto com a assessoria, está aqui (ininteligível) que me acompanha, eu tinha... Ouviu, Vereador Paulo Frange, estou sabendo da sua competência, principalmente quando se trata desse assunto da Lei de Zoneamento, Plano Diretor. Eu tinha feito uns questionamentos, então queria agradecer, porque o senhor já esclareceu, que era qual a importância dessa retificação do texto da lei e qual o ganho no processo com esse ajuste.

Então esse é o alinhamento que a gente precisa, para a gente também, de uma forma ou de outra, poder colaborar com algumas sugestões para implementar esse projeto de lei, que acho importante porque acaba distinguindo o que é o compromisso do que é o ajustamento, que é a grande dúvida com referência à lei.

Parabéns. É sempre bom ter esse esclarecimento. Eu ia fazer essa pergunta e o senhor já se antecipou.

O SR. PAULO FRANGE – Obrigado, Riva.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 231/2015.

Item 16, PL 546/2015. Autor, Vereadora Edir Sales, PSD, e Vereador Ota. Dispõe sobre a concessão de alvará de autorização para eventos temporários e *food trucks*, e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 17, PL 666/2015, do Vereador Toninho Vespoli, PSOL. Dispõe sobre animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL.

Item 18, PL 711/2015, do Vereador Jair Tatto, PT. O poder público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

Não há inscrito. Dou por realizada a audiência pública.

O Vereador Suplicy queria fazer suas considerações finais? Nós já encerraremos, porque o Vereador Covas está no encalço e com pressa.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, estou encaminhando um requerimento juntamente com a Vereadora Juliana Cardos, mas fui informado de que ele será apreciado na próxima reunião, porque regimentalmente hoje não poderíamos fazer isso. Trata-se de uma audiência pública sobre a retirada dos moradores da comunidade Vila da Paz.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está certo, Vereador. Vamos considerar que esteja sendo protocolado, OK?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Poderá ser apreciado na próxima?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Podemos sim, senhor.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Tenham todos uma boa tarde.

Segue conjuntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 98.299 Em 21/06/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
833/2017

Folha nº 98 fls. 131

Processo nº 01-265/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2015.**

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o presente projeto de lei "*Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências*".

Segundo o autor, a propositura pretende coibir e desestimular o descarte inadequado de lixo em vias e logradouros públicos, encontrando fundamento na proteção e defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição.

O descarte de lixo em áreas públicas, além de constituírem grande transtorno à população em geral, não só pelo aspecto visualmente desagradável, mas também pela dificuldade que causam aos transeuntes, podem se tornar foco de proliferação de doenças.

Os resíduos nessas condições também contribuem para o assoreamento do sistema municipal de drenagem de águas pluviais, dificultando a sua limpeza e produzindo o carreamento de grande quantidade de material sólido para o leito dos cursos d'água, o que resulta no agravamento das enchentes, um dos problemas que mais afligem os moradores da cidade.

Nesse sentido, a presente iniciativa tem o mérito de tentar coibir uma conduta extremamente danosa ao município, na medida em que propõe multa para esta infração. Ocorre que já existe dispositivo inserido em lei municipal (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo), que estabelece multa superior a proposta.

Considerando, contudo, que a multa atual, não condiz com a gravidade da infração, sugerimos, portanto, a fixação desta em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que, entendemos deve ser efetivada através da alteração do valor da multa estabelecido na legislação vigente sob a matéria.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao corrente projeto de lei, nos termos do seguinte **substitutivo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99

Processo nº 01-365/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.,
RF. 101.20 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2015.**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 365/2015.**

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista em seu Anexo VI para o art. 162, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 162 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

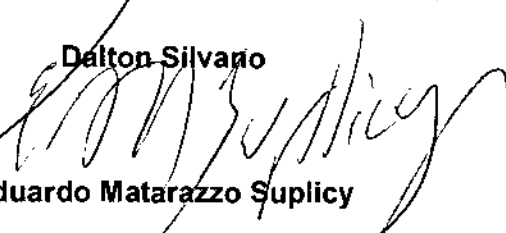
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/06/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

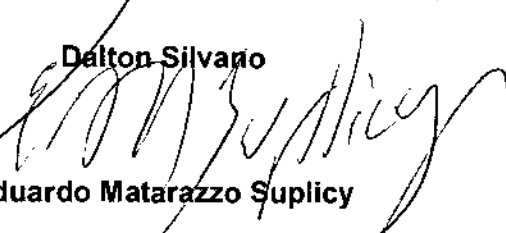

Camilo Cristóforo
Relator


Souza Santos
Presidente


Fabio Riva


Dalton Silvano

José Police Neto


Eduardo Matarazzo Suplicy


Paulo Frange

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/06/2017

Pág. 66 Col. 4

Conferido AAA

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 31/07/17

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/8/17 às 12h

RE 100.104

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

Ao Vereador ALFREDO Vereadora

ALFREDO

Comissão de Administração Pública.

01/07/17

Tamara

em 8 dias, por

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue 100.104 nesta data documento rubricado

sob nº 100.104 e folha de informação nº 13/09/17

em 13/09/17

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465 SGP-12



Folha nº 100 do proc.
nº 21-365 de 20/15
Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100455

PARECER nº 1223/17 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim. O Projeto propõe multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

Na justificativa que acompanha a propositura, o nobre autor destaca que “o acúmulo de lixo pode gerar diversos problemas a nossa saúde, pois pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças”.

O Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia desta Casa, às fls. 08, constatou “a existência da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 162 veda lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza, sob pena de multa de R\$ 500,00”.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do Projeto.

Foram realizadas duas audiências públicas sobre a propositura ora em comento; uma na Comissão de Finanças, sem oradores inscritos, e uma na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com comentários de alguns vereadores sobre a relevância do tema e, em especial, o Vereador Eduardo Suplicy julgou baixo o valor de R\$ 100,00 de multa para quem joga lixo em logradouros públicos.

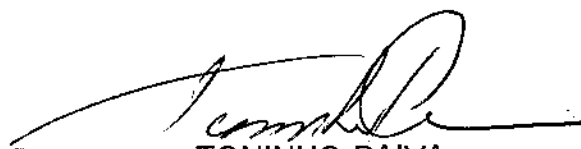
A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável** ao Projeto, nos termos de um **Substitutivo** para que o valor da multa, já existente na Lei Municipal 13.478, de 30 de dezembro de 2002,



seja majorado dos atuais R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) pois, segundo os membros daquela Comissão, o valor atual da multa não condiz com a gravidade da infração.

No âmbito de análise desta Comissão de Administração Pública, o mérito da iniciativa é inegável e, portanto, consignamos nosso parecer **favorável**, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/09/17

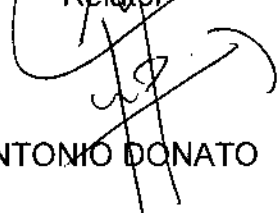

TONINHO PAIVA

Presidente


ALFREDINHO

Relator


ANDRÉ SANTOS


ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY


GILSON BARRETO

PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1239/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

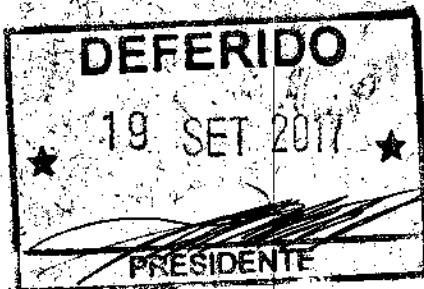
DE 15/09/17

Pág. 90 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de Trânsito, Transportes,
 Em 15/09/17
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF. 100.465
SEM EFEITO
Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e
Gastronomia

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PRATA
 Nº 102 de 15/09/17
 e 102 de 15/09/17
 em 15/09/17
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária da Comissão
 RF. 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Requerimento

RDS

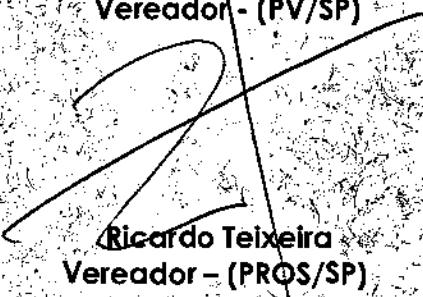
1173/2017

REQUEIRO, na forma regimental, a coautoria do PL 365/2015 do Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017


Gilberto Natalini
Vereador - (PV/SP)

De acordo:


Ricardo Teixeira
Vereador - (PROS/SP)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 SET 2017

SGP.42

A Comissão de:
ADM
20,09,17

Isoldi Caleari
 sor - SGP: 22
 F 11.300

A Comissão de

Em 20/09/17

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100675